



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

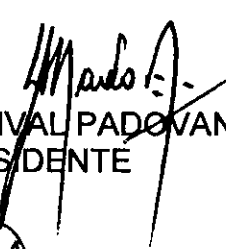
Processo nº : 10855.004927/2002-91  
Recurso nº : 140.466  
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 1998 a 2000  
Embargante : SVEDALA FAÇO LTDA.  
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006  
Acórdão nº : 108-09.050

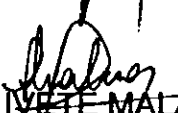
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO/CONTRADIÇÃO-  
CABIMENTO – INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO** - Acolhem-se os embargos declaratórios quanto existente contradição e omissão no acórdão vergastado, devendo este ser esclarecido, e no caso, implicando em alterar a decisão anteriormente proferida, a fim de reconhecer a decadência da parcela exigível de lucro inflacionário acumulado referente ao ano calendário de 1997.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SVEDALA FAÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para sanar a omissão e reafirmar a decisão do acórdão nº 108-08.688, de 25/01/2006, reconhecendo a decadência da exigência referente ao ano-calendário de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10855.004927/2002-91  
Acórdão nº : 108-09.050  
Recurso nº : 140.466  
Embargante : SVEDALA FAÇO LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargo de declaração interposto, tempestivamente, às fls. 483/489, por SVEDALA FAÇO LTDA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-08.866, de 25/01/2006 f.470/478 e com fulcro no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 55/98, visa acolhimento com efeitos infringentes, para a reforma do julgado. A decisão vergastada estaria eivada de contradição, sendo, portanto, nula de pleno direito.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.004927/2002-91  
Acórdão nº. : 108-09.050

**VOTO**

**Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora**

Os embargos são tempestivos e merecem ser conhecidos.

Conforme anteriormente relatado o lançamento visou realizar, de ofício, lucro inflacionário diferido.

No recurso veio a Embargante arguindo dois eventos como causa da obrigatoriedade do provimento do seu recurso:

a) instalação da decadência porque na DIRPJ/1994 apontara o LIA com saldo zero. Como o lançamento só ocorrera em 21/12/2003, nenhum direito sobrara para ser exigido;

b) também sofrera outra imposição, sobre o mesmo fato, da qual não fora regularmente cientificado (PAT 10855.002361/2001-82, Ac. 5110 de 01/03/2004, DRJ RPO/SP).

Este item foi a causa da conversão do julgamento original deste recurso em diligência, para comprovação desses fatos.

No (PAT 10855.002361/2001-82) cuja cópia da decisão se encontra às fls. 395/402, já fazia a recorrente menção ao presente processo, insistindo na tese da decadência, no que foi parcialmente atendido. No julgamento da DRJ o processo foi também convertido em diligência e conferido em sua origem.

Os embargos são oferecidos por dois motivos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.004927/2002-91  
Acórdão nº. : 108-09.050

- a) contradição porque admiti que a ciência do Ac. 5110 de 01/03/2004, DRJ RPO/SP) se dera em 11/05/2004, enquanto que a ciência desde se fizera em 07/05/2004, portanto em data anterior ao primeiro;
- b) omissão porque não atacara, expressamente, a alegada decadência, pois na DIRPJ/1994 já não informara nenhum saldo de lucro inflacionário a Realizar.

Tem razão, em parte, a Embargante quando se refere a contradição entre as datas constantes no item acima descrito. Mas silenciou quanto ao fato de que, embora tenha impulsionado aquele processo, dele não recorreu. Portanto, como se trata de período anterior a este, correto o lançamento que adequou este procedimento aquele que não foi objeto de questionamento.

No tocante à suposta decadência, na tributação do lucro inflacionário, os saldos credores diferidos só são tributados na proporção da realização de seu Ativo ou em percentuais mínimos previstos na legislação.

No diferimento a tributação se dá através de um fato superveniente, ou seja, de sua realização. A sua apuração não representa, por si só, obrigação de recolher imposto de renda. Esse lucro pode ter sua tributação diferida para o momento de sua realização.

Por isto seus critérios de tributação, tanto o lançamento como a decadência (direito de constituir o crédito) estão, vinculados à realização prevista em lei, e não ao diferimento. O fato gerador somente se materializa no momento em que a realização torna-se obrigatória. A parcela passível de diferimento tem sua realização compondo a apuração do lucro real dos exercícios subseqüentes, nos termos da Lei a Lei nº 8.200, de 1991, e do Decreto nº 332, de 4 de novembro 1991. As diferenças IPC/BTNF, embora relativas ao período-base de 1990, só puderam ser computadas na determinação do lucro real a partir do período-base de 1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.004927/2002-91  
Acórdão nº. : 108-09.050

Estava o Fisco proibido de exigir a tributação de quaisquer valores relativos à diferença de IPC/BTNF, antes do exercício de 1994, ano-calendário de 1993. Logo, a contagem do prazo decadencial se dá a partir do exercício em que estava previsto o início da realização de tal parcela do lucro inflacionário.

Também, descaberia atribuí-la, integralmente em 1993, quando esta opção não constou da DIRPJ entregue no período. Não estaria autorizado a fazê-lo em percentuais superiores àqueles legalmente permitidos.

Neste Colegiado é pacífico que a contagem da decadência para o IRPJ se dá, na forma dos artigos 150 do CTN pois este tributo se insere na modalidade "por homologação", posto que há obrigatoriedade da antecipação do pagamento e a fiscalização pode lançar mesmo antes da entrega da declaração, após a edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que estabeleceu o período de apuração mensal do IRPJ, a partir de janeiro de 1992 e determinou o seu pagamento no mês seguinte ao período-base, independentemente da apresentação da declaração.

O lançamento é por homologação. Mas, a ocorrência de qualquer fator impeditivo da ação fiscal antes do prazo fixado para a entrega da DIPJ transfere o termo inicial de contagem para essa data ou para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, dos dois, o primeiro evento ocorrido.

No caso dos autos a tributação efetuada referiu-se ao saldo de lucro inflacionário acumulado, trazido de períodos-base anteriores, que deixou de ser realizado desde o ano-calendário de 1993.

Do ano-calendário de 1993 até a data do primeiro lançamento, independentemente da forma utilizada para a contagem do prazo decadencial, era inquestionável que, quando realizado, já se instalara a decadência referente às parcelas do lucro inflacionário acumulado, realizáveis 1994, não oferecidas a tributação, conforme reconhecido no ac. 5.110, fls. 306.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.004927/2002-91  
Acórdão nº. : 108-09.050

Em 1997, 1998 e 1999, optou pela tributação com base no lucro real anual. Com isto o fato gerador se completou em 31 de dezembro de 1997, como dito acima, nesses casos o lançamento poderia ter sido realizado no 1º dia do exercício seguinte. Como a ciência ocorreu em 21/02/2003, o mesmo estava intempestivo para 1997 (cujo prazo final se deu em 31/12/2002).

Assim, com base na regra estabelecida pelo artigo 150, § 4º, do CTN, como o fato gerador ocorreu em 31/12/1998, enquanto que o Auto de Infração foi cientificado à Interessada em 21/02/2003 (fl. 270), conclui-se que não houve decadência referente à parcela do lucro inflacionário acumulado a ser realizada neste ano e no seguinte.

Por isto integro a aresto para esclarecer as obscuridades/incorrekções, implicando em reconhecer a decadência para a parcela exigível de lucro inflacionário acumulado realizado no ano calendário de 1997.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO